



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

PROCESSO Nº. 6.994/2023 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2024 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS COM CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA DE APOIO ADMINISTRATIVO.

DA FORMA E TEMPESTIVIDADE.

A empresa ÁGIL LTDA., registrou tempestivamente sua manifestação de interesse de interpor recurso no sistema “Comprasnet”, utilizado para a execução do presente procedimento licitatório.

Após a manifestação de interesse em interpor recurso, em cumprimento ao estatuído no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021 e no artigo 40, § 1º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, foi aberto o prazo de 3 (três) dias para a apresentação das razões do recurso.

Dentro do prazo legal a recorrente fez o registro, no sistema COMPRASNET, das suas razões recursais conforme documentos acostados aos autos e disponíveis no sistema e não foram apresentadas contrarrazões.

DAS ALEGAÇÕES E DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

Alega a Recorrente ÁGIL LTDA., em síntese:

- a) Que foi desclassificada por excesso de formalismo, pois apresentou todos os documentos de habilitação solicitados e sugere que o Pregoeiro não analisou devidamente todos os documentos enviados ou os fez de forma apressada, inabilitando a empresa sem o zelo devido de, inclusive, sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância da proposta ou realizar diligências a fim de subsidiar sua decisão com documentos complementares ou, ainda, esclarecer possíveis dúvidas existentes.
- b) Que o balanço patrimonial e os demais documentos de habilitação econômico-financeira foram enviados e atendem a todos os requisitos exigidos no Edital.



Por fim, pede que seja reformada a decisão do Pregoeiro com a sua classificação e habilitação.

DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

- a) De fato, a Recorrente encaminhou todos os documentos de habilitação exigidos no Edital. Este Pregoeiro confirma esse fato e esclarece que examinou, pormenorizadamente, todos os documentos enviados pela Recorrente, desde a sua proposta até o último documento de habilitação existente, excetuando os documentos relativos à habilitação econômico-financeira, que foram enviados para o Setor de Contabilidade do TRT19^a para a devida análise técnica especializada. Informa, também, o Pregoeiro que realizou diversas diligências junto à Recorrente buscando esclarecer dúvidas existentes ou complementar documentos já enviados. Isso pode ser facilmente verificado acessando o sistema Comprasgov. Foram realizadas diligências nos dias 07, 08, 09, 19 e 21 do mês de agosto/24, cada uma delas contendo diversas solicitações.
- b) Com relação aos questionamentos referentes à sua qualificação econômico-financeira, transcrevo na íntegra a manifestação do Setor de Contabilidade deste Regional Trabalhista:

"Trata-se de solicitação realizada pelo Pregoeiro deste Regional através do documento 165 contido nos autos do processo administrativo (PROAD 6.994/2023), para manifestação por esta Secretaria de Orçamento e Finanças no que concerne aos aspectos contábeis levantados pela empresa ÁGIL LTDA em sede de Recurso Administrativo interposto conforme documento 164.

Preliminarmente, esclarece-se que o parecer emitido pelo Setor de Contabilidade, constante no doc. 128, analisou os aspectos contidos no item 14.11.4 do edital da licitação, o qual exige que as demonstrações contábeis sejam apresentadas na forma da lei, com fins de comprovar a boa situação financeira da empresa através dos cálculos de indicadores nos termos do Art. 69 da Lei n.º 14.133/2021. Nesse sentido o parecer enfatizou, à luz da doutrina contábil, que as demonstrações contábeis devem ser preparadas para análise, devendo-se examinar detalhadamente as informações apresentadas.

Assim, foram devidamente analisados os demonstrativos contábeis da empresa licitante e realizados os cálculos dos indicadores exigidos em edital. Em análise realizada, após as devidas diligências, observou-se a existência do montante de R\$ 6.130.149,00 que correspondeu a 71% do Patrimônio Líquido no exercício de 2023 relativo a Reserva de Correção Monetária. Contudo, foi amplamente explicitado no parecer supracitado, que



conforme o Art. 4º da Lei 9.249/1995 a correção monetária foi revogada, sendo vedada a prática contábil em economias com inflação estável.

Portanto, para fins de análise contábil, realizou-se um ajuste nos cálculos retirando os valores relativos a correção monetária, e, com isso, o indicador previsto no item 14.11.4.5.3 do edital não foi alcançado, além disso os demais indicadores, a exceção do previsto no item 14.11.4.5.3.2, sofreram revisão e passaram a apresentar novos valores após o ajuste, conforme consta em parecer. Ademais, tendo em vista o fato relevante da contabilização indevida da correção monetária, concluiu-se que o item 14.11.4.2 do edital não foi devidamente atendido, pois os Demonstrativos Contábeis não foram apresentados conforme a legislação supracitada e as normas de contabilidade vigentes.

Destarte, a empresa licitante apresentou os seguintes argumentos em sede de recurso em fase dos pontos suscitados no parecer emitido pela contabilidade: que o Balanço Patrimonial, bem como, todos os documentos de Habilitação Financeira atenderam plenamente aos requisitos de habilitação do Edital; que os documentos por si só já respondem a todos os questionamentos levantados acerca de sua validade; que os documentos contábeis foram registrados e assinados com autenticação na JUCESC; que a empresa está com sua documentação legível, autenticada e devidamente assinada; que os documentos enviados pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) têm validade jurídica; que a autenticidade, integridade e validade desses documentos são garantidas pelo uso de assinaturas digitais; que os documentos eletrônicos enviados pelo SPED são reconhecidos legalmente.

Logo, ao analisar os argumentos apresentados pela empresa verifica-se que sua sustentação reside na afirmação da validade das informações contábeis com base no fato de terem sido enviadas e autenticadas por meio do SPED e JUCESC, sem qualquer explicação quanto ao mérito em relação a qualidade das informações contábeis, ou seja, a recorrente aponta simplesmente critérios formais.

Nesse contexto, destaca-se que o envio das informações contábeis para o SPED é um cumprimento de obrigações acessórias pelos contribuintes às Administrações Tributárias e tem como objetivo: promover a integração dos fiscos, racionalizar e uniformizar as obrigações acessórias, tornar mais célere a identificação de ilícitos tributários. Ou seja, o envio das informações contábeis para o SPED tem finalidade fiscal e possui presunção de



veracidade, porém, não necessariamente o cumprimento dessa obrigação acessória implica garantir que as informações apresentadas estejam livres de erros, uma vez que não há auditoria na totalidade das informações pela Receita Federal, a exemplo de informações contidas em contas que não são objeto de arrecadação de tributos.

Isto posto, esclarece-se que para fins de análise das demonstrações contábeis e cálculo dos indicadores para comprovar a boa saúde financeira da empresa, conforme exigido em edital, deve-se além de obter informação válida e devidamente assinada, que esta seja confiável e represente adequadamente a posição financeira e patrimonial, de acordo com as normas de contabilidade vigentes, sendo úteis para os usuários das informações, devendo estar livres de erro, conforme consta nos normativos contábeis a seguir:

NBC TG – 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis, item:

15 - As demonstrações contábeis devem representar apropriadamente a posição financeira e patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade. Para apresentação adequada, é necessária a representação fidedigna dos efeitos das transações, outros eventos e condições de acordo com as definições e critérios de reconhecimento para ativos, passivos, receitas e despesas como estabelecidos na NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro.

NBC TG - Estrutura Conceitual, itens:

2.12 - Relatórios financeiros representam fenômenos econômicos em palavras e números. Para serem úteis, informações financeiras não devem apenas representar fenômenos relevantes, mas também representar de forma fidedigna a essência dos fenômenos que pretendem representar.

2.13 - Para ser representação perfeitamente fidedigna, a representação tem três características. Ela é completa, neutra e isenta de erros.

3.2 - O objetivo das demonstrações contábeis é fornecer informações financeiras sobre os ativos, passivos, patrimônio líquido, receitas e despesas da entidade que reporta que sejam úteis aos usuários das demonstrações contábeis (...).

Portanto, para fins de análise de balanços, torna-se imperativo que a informação contábil seja válida, certificada, e que esteja livre de erros e represente fidedignamente todos os fatos praticados pela empresa, sendo os registros contábeis alicerçado nas normas de contabilidade e leis vigentes, pois os usuários das informações necessitam tomar decisões com base em informações confiáveis, tal como na contratação em questão pelo TRT19^a, que exige que a licitante apresente uma boa saúde financeira para evitar eventual inexecução contratual.

Assim sendo, como a empresa não explicou nas diligências realizadas e em sede de Recurso Administrativo a existência da reserva de correção monetária, em montante relevante no seu Balanço Patrimonial, sendo essa pratica vedada atualmente no Brasil e que



ferre as normas de contabilidade, entendemos que os itens 14.11.4.5.3 e 14.11.4.2 do edital não foram atendidos, conforme posicionamento emitido em parecer constante no doc. 128 dos autos do processo administrativo”.

DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Ante o exposto e tendo em vista o determinado no Art. 165, §2º, da Lei n.º 14.133/2021, encaminho o presente processo para conhecimento e determinações da autoridade superior, com a recomendação de INDEFERIMENTO INTEGRAL do recurso da licitante ÁGIL LTDA, mantendo-se inalteradas as decisões adotadas por este pregoeiro com apoio da área técnica.

Por fim, sugere-se a elaboração de parecer jurídico antes da decisão da autoridade competente, em face do disposto no art. 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21.

Maceió, 25 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Flávio de Souza Cunha Júnior

Pregoeiro





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

PROCESSO Nº. 6.994/2023 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2024 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS COM CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA DE APOIO ADMINISTRATIVO.

DA FORMA E TEMPESTIVIDADE

A empresa ATIVA SERVIÇOS GERAIS LTDA., registrou tempestivamente sua manifestação de interesse de interpor recurso no sistema “Comprasnet”, utilizado para a execução do presente procedimento licitatório.

Após a manifestação de interesse em interpor recurso, em cumprimento ao estatuído no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021 e no artigo 40, § 1º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, foi aberto o prazo de 3 (três) dias para a apresentação das razões do recurso.

Dentro do prazo legal a recorrente fez o registro, no sistema COMPRASNET, das suas razões recursais conforme documentos acostados aos autos e disponíveis no sistema.

No prazo legal para apresentação de contrarrazões, a empresa PS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. apresentou suas contrarrazões ao recurso, também juntada aos autos e disponível no sistema eletrônico COMPRASNET.

DAS ALEGAÇÕES E DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

Alega a Recorrente ATIVA SERVIÇOS GERAIS LTDA., em síntese:

a) Que o valor da proposta apresentado pela empresa PS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. no valor de R\$ 635.999,67 não corresponde à realidade em razão das seguintes situações:

a.1) que o valor ofertado pela Recorrida para o material de limpeza “lã de aço” (item 5 da planilha) se refere a 1 pacote de 8 unidades ao custo de R\$ 1,99, o que acarretaria no fornecimento de 24 pacotes ao ano, equivalente ao consumo de 2 pacotes por mês para cada posto de Copeira, e que na verdade a quantidade a ser cotada deveria ser de 2 fardos por mês, cada fardo contendo 14 pacotes com 8 unidades, acarretando um



consumo, por Copeira, de 28 pacotes de lã de aço por mês, e que por cotar um quantitativo menor que o exigido a empresa Recorrida obteve uma vantagem indevida em relação aos demais Licitantes;

a.2) que o valor do vale-alimentação referente ao posto de Ascensorista foi reduzido de R\$ 25,00 para R\$ 18,75 de forma indevida e que este deve ser pago integralmente pois não há previsão de redução na CCT;

a.3) que a base de cálculo dos dias úteis num mês utilizada para o cálculo do vale-alimentação e do vale-transporte está incorreta, e que deveria ser de 20,98 dias ao invés do valor de 20,67 dias apresentado pela Recorrida;

a.4) que na planilha de deslocamentos apresentada, a Recorrida reduziu a base dos tributos de 12,81% para 8,65% reduzindo o valor total estimado das diárias em seu benefício;

b) que a Recorrida apresentou percentual de apenas 0,50% para cobrir as despesas relativas a Custos Indiretos (Módulo 6, linha A da planilha de custos) e que o valor referente a este percentual não seria suficiente para arcar com as despesas operacionais do contrato;

c) que a Recorrida não atendeu à diligência efetuada no dia 03/09/2024, onde este Pregoeiro pediu explicações a respeito dos valores dos uniformes apresentados, que estavam abaixo da média de mercado;

Ao fim, pede a Recorrente que seja desclassificada e inabilitada a Recorrida, pelos motivos fáticos e jurídicos por ela expostos.

DA MANIFESTAÇÃO DA RECORRIDA

Em suas contrarrazões, alega a Recorrida PS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., em síntese:

- a) Que os quantitativos e valores apresentados para os itens lã de aço, vale-alimentação do ascensorista, base de cálculo para o vale-transporte, custos indiretos e uniformes não contêm erros, e que caso sejam encontrados erros ou equívocos e omissões, serão todos de sua inteira responsabilidade, citando como base o artigo 63 da IN 05/2017.



Pede a Recorrida, ao fim que seja negado provimento ao recurso administrativo e que seja mantida a decisão do Pregoeiro que a habilitou.

DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

a.1) Com relação ao valor do item 5 da planilha de materiais de limpeza, lã de aço, de fato houve um erro na confecção da pesquisa de preços, onde se colocou equivocadamente na descrição, o quantitativo de um “fardo” (14 pacotes com 8 unidades em cada pacote) ao invés do quantitativo correto de um pacote (8 unidades) na descrição do item. No mesmo item, a unidade de medida foi corretamente descrita como “pacote”. Realmente há margem para dúvidas a respeito do quantitativo a ser fornecido, pelas razões acima descritas, mas que deviam ter sido sanadas através da apresentação de pedido de esclarecimento. No entanto, a Recorrente, como atual detentora do contrato deveria saber que a quantidade de lã de aço que é fornecida mensalmente para cada posto de Copeira é de 2 pacotes de lã de aço. Assim foi exigido no Edital o fornecimento mensal de 2 pacotes de lã de aço para cada Copeira, que foi exatamente o cotado pela Recorrida.

a.2) Com relação ao valor do vale-alimentação do posto de Ascensorista, cotado pela Recorrida a R\$ 18,75 ao invés de R\$ 25,00 por dia, o parágrafo 2º da cláusula 9ª da CCT Sindilimp x Seac/2024 determina que “*os empregados que trabalhem em jornada igual ou inferior a 06 horas diárias farão jus à alimentação proporcional a quantidade de horas efetivamente trabalhadas*”. Portanto, entendemos estar correto o valor apresentado pela Recorrida.

a.3) A recorrida considerou que em um ano haverá 13 feriados sem expediente no órgão, chegando a uma média mensal diferente da encontrada pela Recorrente. Caso haja, durante a execução contratual, um número menor de feriados do que o considerado pela Recorrida, esta terá que arcar com o ônus decorrente de erro no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta para o devido cumprimento do objeto deste pregão.

a.4) De fato, a Recorrida, no preenchimento da planilha de deslocamentos, não efetuou a soma correta dos tributos de acordo com sua realidade tributária, o que acarretou uma diferença de R\$ 52,23, valor este que deve ser por ela absorvido caso o quantitativo de deslocamentos estimados na planilha se confirme, não sendo motivo suficiente para desclassificação.

b) Embora este pregoeiro considere o percentual de 0,50% um valor baixo para fazer frente às despesas administrativas deste contrato, o item 7.11 do Anexo VII-A da IN 05/2017 dispõe que “*é vedado ao órgão ou entidade contratante exercer ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais*”. Assim, não cabe a este órgão exigir percentuais mínimos para



cobrir as despesas administrativas, cabendo à empresa decidir que valores irá precisar para cobrir tais despesas ou até, ter parte desses custos absorvidos por outros contratos que possua.

c) Cabem aqui as mesmas justificativas dadas em resposta ao questionamento anterior. Embora este Pregoeiro tenha verificado estarem os preços dos uniformes consideravelmente baixos em relação aos valores cotados para as nossas planilhas de formação de preços, não pode o órgão contratante exigir valores acima ou interferir de alguma forma nos valores apresentados pela Recorrida, por conta da vedação constante do item 7.11 do Anexo VII-A da IN 05/2017 já citado.

DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Ante o exposto e tendo em vista o determinado no Art. 165, §2º, da Lei n.º 14.133/2021, encaminho o presente processo para conhecimento e determinações da autoridade superior, com a recomendação de INDEFERIMENTO INTEGRAL do recurso da licitante ATIVA SERVIÇOS GERAIS LTDA, mantendo-se inalteradas as decisões adotadas por este pregoeiro.

Por fim, sugere-se a elaboração de parecer jurídico antes da decisão da autoridade competente, em face do disposto no art. 168, parágrafo único, da Lei n.º 14.133/21.

Maceió, 25 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Flávio de Souza Cunha Júnior
Pregoeiro





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PRESIDÊNCIA**

PROAD Nº. 6.994/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 06/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços terceirizados com cessão de mão-de-obra de apoio administrativo para este Regional.

ASSUNTO: Julgamento do recurso da empresa ÁGIL LTDA. contra a decisão do pregoeiro em declarar habilitada e vencedora da licitação a empresa PS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

DECISÃO

Considerando a presença dos pressupostos recursais da sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, conheço o recurso interposto pela requerente ÁGIL LTDA., para no mérito **julgá-lo improcedente**, adotando-se como razão para decidir, as argumentações apresentadas pelo Pregoeiro.

Mantenho o julgamento levado a efeito pelo Pregoeiro na condução do certame licitatório Pregão Eletrônico nº. 06/2024, que declarou a empresa PS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA (CNPJ: 18.804.276/0001-98) habilitada e vencedora do certame.

Determino, portanto o prosseguimento da licitação.

Publique-se no sistema *Comprasgov* e no sítio eletrônico deste Regional.

Maceió, 27 de setembro de 2024.

JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
Desembargador Presidente do
Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PRESIDÊNCIA**

PROAD Nº. 6.994/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 06/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços terceirizados com cessão de mão-de-obra de apoio administrativo para este Regional.

ASSUNTO: Julgamento do recurso da empresa ATIVA SERVIÇOS GERAIS LTDA. contra a decisão do pregoeiro em declarar habilitada e vencedora da licitação a empresa PS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

DECISÃO

Considerando a presença dos pressupostos recursais da sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, conheço o recurso interposto pela requerente ATIVA SERVIÇOS GERAIS LTDA., para no mérito **julgá-lo improcedente**, adotando-se como razão para decidir, as argumentações apresentadas pelo Pregoeiro.

Mantenho o julgamento levado a efeito pelo Pregoeiro na condução do certame licitatório Pregão Eletrônico nº. 06/2024, que declarou a empresa PS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA (CNPJ: 18.804.276/0001-98) habilitada e vencedora do certame.

Determino, portanto o prosseguimento da licitação.

Publique-se no sistema *Comprasgov* e no sítio eletrônico deste Regional.

Maceió, 27 de setembro de 2024.

JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
Desembargador Presidente do
Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região

